



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.457 - SP (2012/0083576-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
IMPETRANTE : MARIO LUCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR  
PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLAUDIO JOSE SOARES

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE. INVIÁVEL REEXAME PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* utilizado em substituição ao recurso adequado. Precedentes.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A continuidade delitiva estará caracterizada quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, podem ser havidos como continuação do primeiro.

4. Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os vários delitos cometidos.

5. Na hipótese, as instâncias precedentes concluíram que o paciente é criminoso contumaz, não havendo comprovação de qualquer liame subjetivo entre suas condutas, de modo que está configurada a habitualidade delitiva.

6. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual liame entre os delitos cometidos, demandaria intenso reexame das provas, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

7. Ordem não conhecida.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA**  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 240.457 - SP (2012/0083576-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : MARIO LUCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR  
PÚBLICO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : CLAUDIO JOSE SOARES**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLAUDIO JOSE SOARES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo consta dos autos, o ora paciente, em razão de várias condenações - tráfico de drogas, lesão corporal, estelionatos e receptações - , cumpre em regime fechado, pena privativa de liberdade total de 20 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão, com término previsto para 4.11.2024.

Pretendendo o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de receptação (Execuções n.º 7539/03, 7495/03 e 7405/03), e consequente unificação de suas penas, o ora paciente requereu o benefício ao magistrado singular, sendo o pleito indeferido.

Inconformado, o reeducando interpôs agravo em execução.

O Tribunal bandeirante negou provimento ao recurso, por entender que os pressupostos da continuidade delitiva não estariam presentes (e-STJ fls. 13/17).

Neste *writ*, o impetrante alega que os crimes praticados têm conexão temporal, espacial e mesma maneira de execução, **requerendo, em razão disso, o reconhecimento da continuidade delitiva e consequente unificação de penas.**

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 116/117).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 240.457 - SP (2012/0083576-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : MARIO LUCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR  
PÚBLICO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : CLAUDIO JOSE SOARES**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)(Relatora):** Tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente como sucedâneo de recurso especial, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.<sup>a</sup> Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível.

Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Segundo preceitua o art. 71 do Código Penal quando o agente, mediante mais de uma conduta, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro.

Em tais casos, este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, no sentido de que para a configuração do crime continuado é também necessário aferir a existência de uma unidade de desígnios entre os vários delitos cometidos.

Nesse sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. TEORIA MISTA. INVIÁVEL APROFUNDADO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PARECER ACOLHIDO.*

*1. Para a caracterização da continuidade delitiva, de acordo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos da Teoria Mista.*

*2. No caso, conquanto o modus operandi dos dois estelionatos praticados pelo paciente guarde certa semelhança (em 5/9/2005, abordou a primeira vítima após ter ela deixado a agência bancária, dispondo-se a ajudá-la com o benefício que fora receber, a pessoa entregou-lhe o cartão bancário e a respectiva senha, o que viabilizou a obtenção da vantagem patrimonial, e, em 20/9/2005, o denunciado obteve o cartão bancário e a correspondente senha da segunda vítima, sob a justificativa de que faria depósito de certa quantia na conta corrente dela), os delitos foram praticados contra vítimas diferentes, em ocasiões distintas e de maneiras autônomas.*

*Não há nenhuma indicação de ligação entre as ações, o que afasta a incidência da figura do crime continuado. A hipótese, na verdade, mais se assemelha à habitualidade criminosa.*

*3. Inviável, no âmbito do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório com o propósito de adotar conclusão diferente da já estabelecida pelas instâncias ordinárias, a fim de se aplicar a regra da continuidade delitiva.*

*4. Ordem denegada.*

*(HC 170.190/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2011)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*

*1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.*

*2. No caso dos autos, contudo, ressaltou o Tribunal de origem que o Paciente se trata de um criminoso habitual, que pratica reiteradamente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso.*

*3. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer que as condutas configuraram um único crime, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise da matéria fática dos autos, restou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço.*

*4. Ordem de habeas corpus denegada.*

*(HC 192.555/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 28/06/2012)*

No caso, ao examinar o pedido de unificação das penas, o juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, assim se manifestou:

*Em todos os processos verifica-se que não houve continuidade, mas mera repetição de crimes.*

*Com efeito, não se identifica unidade de desígnios entre as condutas em questão, tendo sido cada uma delas perpetrada mediante impulso autônomo, aleatoriamente em tempos e espaços próximas umas das outras.*

*De se ver que nas três receptações o sentenciado adquiriu os produtos de pessoas diferentes, que cometeram os crimes, em contextos diversos e autônomos, contra vítimas diversas sem qualquer interdependência entre eles, circunstância que, por si, já é bastante para afastar a similitude do modus operandi (TJSP*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- agra. Exec. 993.07.001225-0 - comarca de Araçatuba - j. em 12.08.2009, v.u.).

*Em nenhum dos casos se verifica que o crime foi levado a efeito em decorrência de desdobramento do delito anterior.*

*Houve, sim, mera reiteração delitiva.*

.....  
***Os crimes cometidos submetidos à presente apreciação foram, todos eles, praticados mediante desígnios autônomos, configurando a habitualidade, a contumácia, a mera reiteração criminosa, demonstrando o que amplamente se opõe, conforme orientação exposta, à idéia de continuidade contida o artigo 71 do código Penal. (e-STJ fls. 106/107).***

O Tribunal, manteve a decisão, nos seguinte termos, *in verbis*:

*No caso presente, cuida-se de crimes praticados em momentos e circunstâncias independentes.*

*Assim, embora exista certa proximidade temporal entre os delitos praticados, o certo é que não se logrou demonstrar que as infrações tenham sido resultado de um único impulso, de maneira a ensejar alguma continuidade, constituindo, sim, o recebimento de bens de origem sabidamente espúria, um meio de vida.*

*A argumentação do agravante, no sentido de que os crimes são continuados, não merece qualquer guarida, pois a simples reiteração de infrações da mesma espécie não se enquadra na ficção jurídica de que resulta o chamado crime continuado.*

*Vale dizer, não tendo o Estatuto Penal acolhido a teoria objetiva para a verificação da ocorrência da continuidade delitiva, limitou-se a enunciar, genericamente, que os crimes, da mesma espécie devem ser tomados como subseqüentes pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes", sem, no entanto, fixar quais sejam estas condições de. tempo, lugar e maneira de execução" (MIGUEL REALE JR., SÉRGIO PITOMBO et ai., em Penas e Medidas de Segurança no Novo Código, p. 197, i' edição, Forense, 1985).*

.....  
***No caso em exame, constata-se que a distância, espacial, bem assim o liame subjetivo entre os delitos, não possibilitam concluir que os crimes tenham resultado de impulso único, favorecido o subseqüente pelo sucesso do primeiro. (e-STJ fls. 15/16).***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem observado na decisão hostilizada, ausente a comprovação de qualquer liame subjetivo entre as condutas, estamos diante de habitualidade delitiva.

Deve-se ressaltar que maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual similitude entre os delitos cometidos, demandariam intenso reexame das provas, providência incabível na angusta via do *habeas corpus*.

A propósito:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.*

*1. Consoante entendimento desta Corte, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).*

*2. A jurisprudência reiterada desta Corte orienta-se no sentido de que, para a caracterização do crime continuado, exige-se, como requisito objetivo, um intervalo temporal inferior a 30 dias entre os delitos.*

***3. Ademais, afastada pelas instâncias ordinárias a idéia de continuidade delitiva para acolher-se a tese da habitualidade na prática de crimes, o reconhecimento da existência ou não dos elementos objetivos e subjetivo, para a sua configuração, não pode ser objeto de análise em sede de habeas corpus, pois demandaria revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.***

*4. Ordem denegada.*

(HC 139.488/RS, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 02/08/2012, com destaques)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0083576-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 240.457 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1391346220118260000 1952003 622360

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARIO LUCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIO JOSE SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.